



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.636 - SP (2016/0238428-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : ANDRE LUCIANO ALVES DE AGUIAR
IMPETRANTE : FERNANDA VIEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS ZARATIN LOTUFO E OUTRO(S) - SP305330
JULIANA RIBEIRO UGOLINI E OUTRO(S) - SP282451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIANPAOLO POGGIO SMANIO
PACIENTE : D O A

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA PROTETIVA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. GRAVE SUSPEITA DE FRAUDE NA AQUISIÇÃO DA GUARDA. GENITORA HUMILDE. ENTREGA DO FILHO PARA OUTRO CASAL, COM POSTERIOR ARREPENDIMENTO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, salvo risco evidente à integridade física e psíquica da criança, não é do seu melhor interesse o acolhimento institucional, cuja legalidade pode ser examinada mediante a estreita via do *habeas corpus*.
2. Todavia, no caso dos autos, o acolhimento institucional fora determinado em razão da descoberta de fraude na obtenção da guarda da criança pelo casal impetrante que, em conjunto com a genitora, utilizou-se de documentos falsos durante o pré-natal e no parto do menor.
3. Ademais, há informações no sentido da viabilidade do retorno da criança à mãe biológica, que mostrou arrependimento pela entrega do filho ao casal impetrante.
4. Dadas as peculiaridades do caso, tem-se a necessidade de ampla dilação probatória, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, que só admite cognição sumária.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e os Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.636 - SP (2016/0238428-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : ANDRE LUCIANO ALVES DE AGUIAR
IMPETRANTE : FERNANDA VIEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS ZARATIN LOTUFO E OUTRO(S) - SP305330
JULIANA RIBEIRO UGOLINI E OUTRO(S) - SP282451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIANPAOLO POGGIO SMANIO
PACIENTE : D O A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LUCIANO ALVES DE AGUIAR e FERNANDA VIEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA AGUIAR em favor do menor D. O. A., contra a v. decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão atacada possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Depreende-se dos autos que os agravantes promoveram a adoção da criança D. O. A., filho de Thais Carolina de Aguiar, irregularmente, na conhecida 'Adoção à Brasileira'. Pelo discorrer dos fatos, denota-se que os agravantes são casados desde 2012 e, por motivos de saúde, não podem gerar filhos dessa relação. Thais, supostamente prima de André, estava grávida (fls. 56 dos autos de origem), e por esse motivo foi procurada por André, o qual a propôs a entrega da criança ao casal na oportunidade do pós-parto.

O parto foi realizado em 13/06/2016, com sucesso, porém, estando previamente ajustados, a genitora ingressou no hospital com documento da agravante, sendo todos os registros hospitalares expedidos em nome de Fernanda Vieira Mathias de Oliveira Aguiar. Por consequente, foi expedida declaração de nascido vivo em nome dos agravantes (fls. 80/81 dos autos de origem). De posse de referido documento, foi expedida a Certidão de Nascimento do recém-nascido, também constando como pais os ora agravantes (fls. 62 dos autos de origem). Após alta médica, a criança ficou sob os cuidados dos agravantes, como se pais fossem. Arrependida (fls. 46 dos autos de origem), a mãe da criança, Sr^a. Thais, procurou o conselho tutelar e denunciou toda a empreitada, sendo que essa denuncia aportou à D. Promotoria de Justiça, ensejando a presente ação judicial.

Em sede de análise sumária, a MM^a Juíza a quo determinou o imediato afastamento dos agravantes da guarda da criança, determinando seu acolhimento institucional e expedição de mandado de busca e apreensão para esse fim.

Com acerto foi determinada a liminar pretendida pelo Parquet, conforme demonstrar-se-á a seguir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente destaca-se que para a concessão do efeito suspensivo perseguido, é mister que a fundamentação seja relevante, e que haja possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 1.019, I, do novo Código de Processo Civil. Ocorre que tais requisitos não estão presentes in casu.

Na hipótese, nada há nos autos que efetivamente comprove o grau de parentesco entre o casal e a criança. Ao que consta, os agravantes juntaram aos autos uma árvore genealógica, a qual não tem qualquer valor probatório e pode ser facilmente confeccionada.

Também, não se trata de criança com mais de três anos de idade, a autorizar possível adoção em detrimento da ordem do cadastro de adoção, como fundamento no artigo 50, § 13, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal situação, somada à evidência de vícios no processo de adoção e suspeita de artil em vista de burlar ordem cronológica para adoção, em desprestígio ao cadastro formado, foi suficiente para motivação do deferimento da inicial da Digna Magistrada, quando retirou a criança do casal.

Registre-se que a chamada 'adoção intuitu personae', hoje proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, com as exceções mencionadas no par. 13 do art. 50 do ECA (adoção unilateral; adoção pela família extensa; e, por fim, adoção com base no Princípio do Interesse do Menor e desde que o mesmo seja maior de 03 anos de idade e esteja sob a guarda dos adotantes por tempo suficiente para a formação de vínculos afetivos), sempre foi mal vista pelos operadores do Direito pelos mais variados motivos, destacando-se, a seguir, dentre outras, três razões principais.

Em primeiro lugar, esse tipo de adoção passa por cima do sigilo legal que deve imperar entre os adotantes e a família biológica da criança. Assim, a genitora sabe quem ficou com seu filho e, em caso de arrependimento, como inclusive ocorre na espécie, não obstante não seja juridicamente possível ter a criança de volta, pode perfeitamente atrapalhar tal adoção com sua presença indesejada na vida da família adotante, gerando temores e desavenças.

Em segundo lugar, tem-se a burla efetiva da fila de casais regularmente inscritos no Banco de Adoção, não sendo justo deixá-los esperando por mais tempo do que efetivamente já esperam nos dias atuais.

Em terceiro lugar, por fim, não obstante pouca aplicabilidade neste caso, uma vez que o casal encontrava-se devidamente registrado em cadastro, a motivação para adotar do casal que já está com a criança talvez não se coadune com o significado maior e com o que se espera de uma efetiva e bem sucedida adoção, que, em suma, se trata de um expediente para propiciar pais para um infante que não os tenha, não sendo compatível com nenhum outro motivo, ainda que nobre, que não seja este.

Adoção não é caridade; não é ato de altruísmo; ou ainda, qualquer outra causa nobre que não vise a conseguir os melhores pais possíveis para um infante órfão, aproximando-se dos conceitos de paternidade, para o homem, e maternidade, para a mulher.

Não se pode olvidar, ademais, que o caso concreto não se insere nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceções legais a permitir a chamada 'adoção intuitu personae', o que demandaria ainda mais cautela por parte do operador do direito no tocante à aferição das reais vantagens ao seu deferimento com base no princípio do superior interesse do menor.

Nesta linha de raciocínio, apesar de estar demonstrado que os agravantes têm se dedicado em relação aos cuidados do recém-nascido, este se mostra insuficiente, uma vez que são colocados em xeque padrões éticos, fundamentais para a criação de uma criança, quando há flagrante intenção de violação de normas estabelecidas com finalidade de assegurar a melhor proteção de criança e de adolescentes.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADOÇÃO IRREGULAR DE RECÉM-NASCIDA. SUSPEITA DE TRÁFICO DE CRIANÇA. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RISCOS CONCRETOS À INTEGRIDADE MORAL E PSICOLÓGICA DA INFANTE, QUE FORA NEGOCIADA PELAS PARTES ENVOLVIDAS. DÚVIDA QUANTO AOS PADRÕES ÉTICOS DOS PRETENSOS ADOTANTES. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SUPER VENIÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO. GUARDA DA INFANTE DEFERIDA À CASAL DEVIDAMENTE HABILITADO PARA ADOÇÃO. PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE VIVE ATUALMENTE A MENOR. NECESSIDADE. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDA COM A FAMÍLIA QUE HÁ TRÊS MESES DETÉM SUA GUARDA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 39.184, Rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Diante deste quadro, portanto, plausível a argumentação do Ministério Público no sentido de insurgir-se contra tal 'adoção', e o acolhimento do infante em abrigo adequado pelo menor tempo possível, até que se encontre um casal pertinente e legalmente apto à adoção, podendo tal mister recair eventualmente sobre o mesmo casal aqui tratado, tão logo se possuam maiores elementos aferidores de um melhor decidir.

Desaconselhável a autorização de visitas dos agravantes ao infante, eis que não atende aos superiores interesses da criança. A gravidade do ato praticado por ambos não animam à manutenção dos laços de afinidade até aqui conquistados, que, como bem pontuado pelo Ministério Público, somente beneficiará o casal, que não necessariamente será o casal prestigiado pela adoção.

Nesse compasso, em sede perfunctória, mais prudente prestigiar o entendimento cauteloso da MM. juíza a quo."

Os impetrantes sustentam, em síntese, que o paciente, nascido em 13.6.2016, foi registrado como filho do casal ao ser-lhes entregue pela mãe biológica logo após o parto, a qual consentiu com a adoção. Procedeu-se, assim, à chamada "adoção à brasileira" da criança. Ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a impetração, os "adotantes" não podiam ter filhos naturais. Então, estando a mãe biológica grávida, assistiram-na durante a gestação, preparando-se para receber a criança no próprio lar. Após o nascimento, procederam a seu registro.

Alegam que "a arguição do Ministério Público de São Paulo é completamente inverídica e beira a má-fé. Conforme amplamente comprovado, o menor Davi foi acolhido pelos impetrantes, primos da genitora e, portanto, integrantes da família estendida do menor (Cf. Docs. 03). Tem-se, portanto, que Davi nunca esteve sob os cuidados de pessoas estranhas. Além disso, André e Fernanda foram considerados aptos à adoção pelo próprio MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro da Comarca de Guarulhos, conforme sentença anexa (Doc. 22 – Sentença de habilitação para adoção). Assim sendo, em relação à aptidão à adoção, os impetrantes foram considerados aptos pela perícia psicossocial, obtiveram parecer favorável do Ministério Público de São Paulo e homologação judicial" (fl. 10).

Aduzem, também, que, "antes do ato coator, o contexto encontrado era que Fernanda e André garantiam a Davi as melhores condições para seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo mantido, ainda, no seio de sua família estendida. Na 'vida real', Davi, então, tinha a estrutura familiar, afeto e cuidado que o instituto da adoção pretende resguardar. Na 'vida burocrática' faltou a Davi formalidades para o meio de sua adoção e o lapso temporal de permanência por mais de três anos, ou seja, exclusivamente o previsto no inciso III, do parágrafo 13º do artigo 50 do ECA" (fl. 16).

Ao final, pleiteiam a concessão da ordem para "determinar a entrega do menor Davi Oliveira Aguiar aos impetrantes André Luciano Alves de Aguiar e Fernanda Vieira Mathias de Oliveira Aguiar, afastando o acolhimento institucional até o trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade de registro de nascimento c.c investigação de parentesco c.c com aplicação de medida protetiva em tramitação, processo nº 1024551-78.2016.8.26.0224 ora em trâmite perante a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos - SP" (fl. 21).

A liminar fora deferida por esta relatoria (decisão de fls. 157/165), no sentido de determinar que o menor nos autos referido permanecesse com os "adotantes", aqui impetrantes, até o julgamento final deste *habeas corpus* ou da ação de adoção.

Com as informações (fls. 170/171), foram encaminhadas cópias do relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicossocial (fls. 183/186) elaborado pelo setor técnico da Vara de origem e da sentença de procedência da demanda que originou a presente ação constitucional.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 317/321, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.636 - SP (2016/0238428-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : ANDRE LUCIANO ALVES DE AGUIAR
IMPETRANTE : FERNANDA VIEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS ZARATIN LOTUFO E OUTRO(S) - SP305330
JULIANA RIBEIRO UGOLINI E OUTRO(S) - SP282451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIANPAOLO POGGIO SMANIO
PACIENTE : D O A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante pontuar que fora deferida liminarmente a tutela perseguida pelos impetrantes, especialmente porque se entendeu, naquela fase processual, que a busca e apreensão do infante e seu acolhimento em abrigo institucional, determinada no limiar do processo pelo ilustre Juízo de primeiro grau, mostrou-se, em um primeiro momento, contrária ao disposto nos arts. 98 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, principalmente, ao melhor interesse do menor, visto que culminaria em sua abrupta retirada do leito da família substitutiva, na qual estava inserido desde o seu nascimento.

Ressalte-se, por necessário, que a jurisprudência desta colenda Corte é exuberante no sentido da concessão da ordem de *habeas corpus* para impedir o acolhimento institucional de criança, nessas condições, e permitir que permaneça sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que constatada a irregularidade no procedimento de adoção, como nos casos de "adoção à brasileira", muito semelhante à hipótese apreciada nos presentes autos.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (3 MESES DE VIDA) ENTREGUE PELA MÃE A CASAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PAI BIOLÓGICO. INDÍCIOS DE BURLA À LISTA DE ADOÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO DETERMINADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMINAR NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de habeas corpus como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Precedentes.

2. Também está consolidado no STF e no STJ não caber habeas corpus contra decisão de indeferimento de liminar, a fim de evitar indevida supressão de instância, ressalvada, contudo, a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão, de ofício, da ordem na hipótese de evidente e flagrante ilegalidade. Precedentes.

3. Ainda, em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor - afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória -, tem-se por inadequada a utilização de habeas corpus para defesa dos interesses do infante.

Precedentes.

4. Na espécie, contudo, está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente writ e que, ordinariamente, culminariam no seu não conhecimento.

5. Apuração de suposta irregularidade no registro de nascimento do menor, cuja paternidade poderia ter sido reconhecida como forma de burlar a lista de adoção.

6. Situação anômala que, entretanto, não importaria em prejuízo ao infante, pois, ainda que momentaneamente, a guarda de fato teria se revelado satisfatória aos seus interesses, haja vista a manifestação de interesse do casal em dispensar cuidados (médicos, assistenciais, afetivos etc.) suficientes à elisão de qualquer risco imediato à integridade física e/ou psíquica do menor.

7. **Não se descarta que a higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser perseguido pelo Estado, no que toca à sua responsabilidade com o bem-estar de menores desamparados, tampouco que, na busca desse desiderato, a adoção deve respeitar rígido procedimento de controle e fiscalização estatal, com a observância, v.g., do Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos (CUIDA), o qual, aliás, pelos indícios probatórios disponíveis, teria sido vulnerado na busca de uma adoção intuito personae.**

8. **Contudo, o fim legítimo não justifica o meio ilegítimo para sancionar aqueles que burlam as regras relativas à adoção, principalmente quando a decisão judicial implica evidente prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal para a hipótese: a própria criança.**

9. **Ademais, dita burla ainda está no campo do juízo perfunctório, o que igualmente torna temerária a adoção de um procedimento que, por sua natural demora, pode prolongar a permanência do menor em abrigo ou instituição de acolhimento, numa verdadeira inversão da ordem legal imposta pelo ECA, na qual esta opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada.**

10. **Medida que, na hipótese, notoriamente beira a teratologia, pois inconcebível se presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde a criança não sofreria nenhum tipo de violência física ou moral.**

11. **Ordem concedida de ofício."**

(HC 298.009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 04/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DESTITUIÇÃO LIMINAR DE GUARDA. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ADOÇÃO "À BRASILEIRA". CONVÍVIO COM A FAMÍLIA SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS, NEGLIGÊNCIA OU ABUSO. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. ORDEM CONCEDIDA." (HC 265.771/SC, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 10/03/2014)

Ocorre que, com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, constatou-se que, após a prolação da decisão interlocutória que culminou no acolhimento institucional do menor, o ilustre Juízo de piso determinou a avaliação psicossocial da família biológica do paciente, bem como a redistribuição do feito e a transferência da criança para o foro de situação da família, visando permitir sua colocação em família extensa ou retorno à genitora.

Realizada a avaliação psicossocial da genitora do menor, a equipe técnica responsável fez as seguintes considerações, *in verbis*:

"Frente ao estudo realizado, foi possível observar que os filhos de Thais, que estão sob sua responsabilidade, demonstraram receber bons cuidados e apresentaram desenvolvimento compatível ao grupo de referência. Verificou-se, ainda que a requerida conta com o apoio e suporte de familiares no sustento e educação da prole.

Em relação à criança em questão, Thais confirmou que entregou a criança ao casal André e Fernanda, contudo em vários momentos de seu discurso, apontou insegurança, titubeando em relação a entrega. Afirmou que estava abalada psicologicamente durante a gestação, destacando as agressões sofridas pelo companheiro.

Depois que a criança nasceu, Thais se arrependeu da decisão de entregar o filho e procurou recuperar a criança. Buscou o Conselho Tutelar e o Ministério Público no município de sua residência e apresentou sua versão do ocorrido." (fls. 184/185)

Ao final, concluiu a equipe multidisciplinar que:

"Avaliamos que possivelmente a situação de violência doméstica sofrida fragilizou emocionalmente a requerida. Conforme relatos de Thais durante o estudo, pode-se inferir que, ainda durante a gestação, desejou desfazer o combinado, contudo se sentiu pressionada pelo casal a realizar a entrega da criança.

Tendo em vista que consta nos autos decisão judicial para que Davi de Aguiar seja registrado como filho de Thais Carolina de Aguiar e considerando a manifestação verbal de Thais em assumir os cuidados do filho, apontamos a necessidade de que o infante seja transferido para um abrigo localizado nesta Comarca, o que facilitará a aproximação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança com a genitora, bem como com a família extensa.

Para tanto, sugerimos que Davi de Aguiar seja recambiado para instituição de acolhimento 'CAPI', localizada na Comarca de Peruíbe, visando o acompanhamento do caso por esta equipe técnica, com vistas a possível reintegração familiar." (fl. 186)

Diante das informações prestadas, especialmente da avaliação multidisciplinar da família biológica, através da qual se constatou a viabilidade do retorno da criança objeto da impetração ao convívio de sua genitora, que mostrou, por sua vez, arrependimento pela entrega de seu filho ao casal impetrante, percebe-se que o julgamento do presente *habeas corpus* passa, necessariamente, pela realização de ampla dilação probatória, medida inviável na estreita via processual eleita.

Com efeito, conforme assente na jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não é o meio adequado para discutir questões controvertidas e de alta indagação fática, que demandam ampla incursão probatória.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO E GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDO. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MEDIDA JUDICIAL LIMINAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM FAMÍLIA DEVIDAMENTE CADASTRADA. HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado para impugnar decisão judicial liminar que determina o acolhimento de menor em família devidamente cadastrada junto ao programa municipal de adoção.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o habeas corpus não é instrumento que comporta dilação probatória para desconstituir decisão judicial embasada nos elementos informativos dos autos. Precedentes.

3. Ordem denegada."

(HC 329.147/SC, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 11/12/2015)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AFERIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir com o pagamento da pensão alimentícia, já que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos (RHC 26.132/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina; RHC 24.236/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi; RHC 2.3364/MG, relator Ministro João Otávio Noronha).*

3. *Ordem denegada."*

(HC 170.688/SP, Rel. **Min. MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, DJe de 3/8/2011)

Ante o exposto, denega-se a ordem de *habeas corpus*, revogando-se, por consequência, a liminar anteriormente concedida.

Comunique-se, **com urgência**, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como à d. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0238428-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 370.636 / SP

Números Origem: 00014381420148260441 10245517820168260224 14381420148260441
21484863420168260000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUCIANO ALVES DE AGUIAR
IMPETRANTE : FERNANDA VIEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS ZARATIN LOTUFO E OUTRO(S) - SP305330
JULIANA RIBEIRO UGOLINI E OUTRO(S) - SP282451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIANPAOLO POGGIO SMANIO
PACIENTE : D O A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e os Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.